



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040858-68.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCOS NEPOMUCENO PIRES, são embargados FLAVIO NEPOMUCENO PIRES, CLÁUDIO NEPOMUCENO PIRES, IMPLANFIX MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. e OCX IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 61139

EDEC.Nº: 2040858-68.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: MARCOS NEPOMUCENO PIRES

EBDOS.: FLAVIO NEPOMUCENO PIRES E OUTROS

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcos Nepomuceno em face do acórdão de fls. 1384/1386 que não conheceu do agravo de instrumento do ora embargante,

Recorre o embargante alegando omissão. Afirma que o pedido de urgência que fez em sede de réplica foi distinto do feito na petição inicial, que a decisão proferida no agravo de instrumento citado no acórdão considerou outra fase recursal. Alega também que as demais matérias se enquadram no artigo 1015, CPC, justificando a mitigação da taxatividade e sustentando falta de fundamentação.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Tampouco há falta de fundamentação, eis que o acórdão fundamentou-se no sentido que a questão envolvendo a prova pericial não consta do rol do artigo 1015, CPC, não sendo o caso, também, de aplicação da tese da taxatividade mitigada, pelas seguintes razões:

“Desse modo, como a questão não se enquadra

emnenhum dos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil e prescinde de urgência, podendo ser alegada como preliminar em sede de apelação eventualmente interposta contra decisão final, nos termos do art. 1.009, § 1º, doCPC, não se conhece do recurso.”

Quanto ao pedido de urgência, o acórdão foi claro ao dispor que houve preclusão, na medida em que o pedido já foi apreciado e indeferido, inclusive em segunda instância.

Não prospera a alegação de que se trata de novo pedido de urgência, distinto do inicial, já que o embargante pleiteia novamente o afastamento dos embargados da sociedade, com nomeação de administrador judicial – requerimentos que já foram, ressalta-se, analisados e indeferidos.

Ou seja, o suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator